

**ILMO. SR. PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS DA TERRACAP – BRUNO CESAR SANTANA DE MENESES**

**Ref.: Concorrência Pública – Parceria Público Privada, Modalidade Concessão Administrativa do Autódromo Internacional de Brasília**

TERRACAP - NUDOC  
19 MAR 13 38 PM 002242  
RECEBI 45 PECAS  
SERVIDOR 291632

**Consórcio RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA e RÍGIDO ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificado, doravante denominado Recorrente, interpõe **RECURSO** contra a habilitação da empresa **COMERCIAL CALBOX SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, doravante denominada Recorrida, conforme as razões que passa a expor.

**1. Das razões do recurso**

O presente recurso demonstrará que a documentação apresentada pela Recorrida não atende aos requisitos do edital para a habilitação.

**1.1. Da irregularidade da representação legal da Recorrida**



Os atos praticados pela Recorrida não possuem validade jurídica, pois foram praticados por pessoa que não possui poderes para representar a pessoa jurídica no certame, falha que não foi sanada após a diligência realizada pela Comissão, como se demonstrará.

O item 13.4 do Edital da concorrência estabelece que

Os licitantes se farão representar nas sessões por 1 (um) procurador ou pessoa expressamente credenciada com poderes para representá-las em todas as fases deste certame. A procuração deverá obedecer a forma prevista no Anexo 7.

Essa representação é possível mediante a outorga de poderes, realizada por pessoa competente para tal, na forma da lei e de acordo com o disposto no contrato social.

As pessoas jurídicas são um conjunto de pessoas ou bens aos quais o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas, isto é, dotados de personalidade jurídica. A manifestação de vontade e a atuação jurídica desses entes se dá mediante pessoas dotadas de poderes para tal, nos termos do art. 120, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,<sup>1</sup> que dispõe sobre os registros públicos:

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

[...]

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

O Código Civil<sup>2</sup> dispõe sobre o instituto do mandato e estabelece a procuração como o instrumento do mandato, ou seja, o meio pelo qual se dá a outorga de poderes:

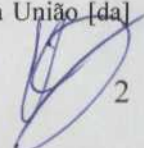
Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.**

[...]

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 out. 1975.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de dezembro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.



Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Sabe-se que tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições previstas no instrumento convocatório. Além do edital do certame, imprescindível a observância às normas legais, sob pena de nulidade dos atos praticados no âmbito da licitação.

**A lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada, porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais**, cabendo ao administrador realizar a interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

No caso em apreço, o contrato social da Recorrida estabelece que “a administração da sociedade é exercida pelo sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND”:

A Administração da sociedade é exercida pelo sócio LUIZ HENRIQUE LIMA CALAND, com poderes e atribuições de assinar pela empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, tais como fiança e aval, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

Ocorre que, como já constatado por essa Comissão, no âmbito desse processo, a licitante apresentou procuração assinada por sócio que não possui poder de administração e não pode praticar atos em nome da empresa, conforme cláusula sétima do contrato social.

Mesmo que faça parte da composição societária da empresa, a Sra. Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland não possui poderes de administração, conferidos exclusivamente ao sócio administrador, Sr. Luiz Henrique Lima Caland.

Nesse sentido, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União – TCU alerta sobre a necessidade de previsão expressa para representar a empresa:<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010p. 483

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil. Entende-se por documento hábil para credenciar o representante: - estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa licitante, no qual **estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura**; [...]

Com base nisso, conclui-se que o simples fato de determinada pessoa física figurar como sócio da pessoa jurídica licitante não o legitima para atuar como representante desta na licitação, tampouco autorizar terceiro a representar a empresa.

Nos termos do art. 1018 do Código Civil, é facultado ao administrador, “nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar”.

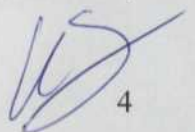
Entretanto, para que seja regular a representação sociedade na constituição deste mandato, **é necessário que o administrador tenha poderes para constituí-lo, ou seja, esse instrumento de procuração somente poderá ser firmado por administrador que tenha poderes de representação para outorga de procurações, de acordo com o contrato social.**

Tal exigência é bastante compreensível. Se a sociedade constitui alguém seu administrador, é necessário que expresse a possibilidade de que este administrador constitua um mandatário que exerça, de fato, a administração. Se não a expressar, presume-se que os sócios não admitiram tal possibilidade, e o mandato, nesse caso, é nulo.

No caso em análise, não consta da redação do contrato social consolidado a existência de poderes conferidos à sócia Sra. Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland para a outorga de mandato em nome da sociedade. Logo, este mandato é, a princípio, resultado de ato praticado com excesso de poderes – razão por que é nulo.

Ainda assim, a Comissão entendeu que a falha foi sanada mediante a apresentação de declaração, informando que a Sra. Raquel Cristina de Oliveira Almeida Caland, sócia da empresa, possui competência para representar a licitante no certame, sob a justificativa de fazer parte da composição societária.

Ocorre que a declaração também não é instrumento apto para outorga de poderes, nos termos do já mencionado art. 653 do Código Civil. O documento juntado pela Recorrida **somente declarou** que a Sra. Raquel tem competência necessária para exercer a representação da empresa no certame,



4

inexistindo o instrumento de mandato que teria outorgado esses poderes – fato gerador da relação jurídica.

A mera declaração não possui nenhum efeito jurídico, logo, não pode ser admitida como documento que comprova a legitimidade dos atos praticados pela Sra. Raquel, que se presumem nulos. **A declaração não substitui o instrumento de mandato.**

A inobservância aos requisitos legais referentes ao instituto do mandato atrai insegurança jurídica para uma licitação de grande relevância e vultuosa.

Insta observar que a irregularidade de representação legal da Recorrida se dá não somente com relação ao certame propriamente dito – com a nomeação do procurador e assinatura de declarações – como também se percebe a invalidade de todos os documentos comprobatórios também assinados pela sócia quotista que, repita-se, não tinha poderes para tanto. São eles:

*a) ofício 05/2015 destinado à Federação de Automobilismo de Brasília* – assinatura da sócia poderia deixar velado um possível conflito de interesse, tendo em vista que o administrador da Recorrida e o presidente da Federação é a mesma pessoa;

*b) contrato de prestação de serviços firmado com a Federação de Automobilismo de Brasília* – qualifica a sócia utilizando o nome de solteira – ignorando o sobrenome “Caland” – como diretora na forma do contrato social, sendo que, como visto, não há tal previsão. E mais uma vez, assinatura da sócia poderia deixar velado um possível conflito de interesse, tendo em vista que o administrador da Recorrida e o presidente da Federação é a mesma pessoa;

*c) contrato de execução de serviços com transferência de tecnologia firmado com a Federação de Automobilismo de Brasília* – qualifica apenas o representante da Federação. E mais uma vez, assinatura da sócia poderia deixar velado um possível conflito de interesse, tendo em vista que o administrador da Recorrida e o presidente da Federação é a mesma pessoa, e;

*d) compromisso particular de execução de serviços com transferência de tecnologia firmado com a NZ Empreendimentos e Investimentos* – qualifica apenas o representante da NZ Empreendimentos e Investimentos.

Assim, resta claro que não se tratam de meras formalidades, mas de consistentes práticas de atos sem qualquer eficácia legal, já que quem firmou os compromissos foi sócia que não tem poderes de administração. Atos estes que podem ser questionados futuramente, inclusive pelo sócio administrador,

eximindo a Recorrida de todas as responsabilidades e deixando a administração pública em situação de extrema vulnerabilidade.

## 1.2. Da ausência de declaração referente à visita técnica

Em razão da complexidade do objeto, visto que a concorrência tem como objeto a reforma, gestão, manutenção, operação/exploração e modernização do Autódromo Internacional de Brasília, foi concedido aos licitantes oportunidade de realizar visita técnica no local:

16.1. Os LICITANTES interessados poderão participar, às suas expensas, de visita técnica à Área Objeto da Concessão e a suas cercanias, para verificação das condições locais.

16.2. As visitas técnicas serão coordenadas e acompanhadas pela Terracap (Concedente) devendo os licitantes manifestarem seu interesse em participar, mediante requerimento encaminhado à COPLI por meio de envio de correio eletrônico para os endereços de e-mail [parcerias@terracap.df.gov.br](mailto:parcerias@terracap.df.gov.br) e [copli@terracap.df.gov.br](mailto:copli@terracap.df.gov.br), a ser encaminhado até 10 (dez) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes, nos moldes a seguir.

Com base no disposto no art. 30, inc. III, da Lei 8.666/93, a vistoria ao local das obras deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a **possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.**

O TCU faculta a possibilidade dessa declaração, mesmo em casos em que verificada a singularidade do objeto, desde que previamente justificada:

No que se refere à obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra como condição de habilitação no certame, concordo com a Secex-BA no sentido de que era necessária a justificativa prévia para a adoção desse procedimento, mas não necessariamente a baixa materialidade do empreendimento é parâmetro indicativo da desnecessidade da visita técnica, havendo que se considerar outras circunstâncias.

O argumento trazido pelo gestor de que a contratação sob análise tem como objetivo a continuidade de remanescente de obra afigura-se razoável, ainda que suscite divergências, uma vez que busca alinhar a compreensão dos licitantes sobre o objeto do certame, com vistas à conclusão do empreendimento.

[...]

A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada.<sup>4</sup>

O edital desta Concorrência permite apresentar a declaração, juntamente com a documentação da habilitação:

16.6. Caso o Licitante não tenha interesse em participar da VISITA TÉCNICA, deverá, juntamente à sua documentação da habilitação, apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO INTERESSE EM PARTICIPAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, constante do Anexo 7.

**A empresa Recorrida não realizou a visita técnica, nem apresentou a declaração prevista no item 16.6.**

No presente caso, a visita técnica se justifica, tendo em vista a complexidade do objeto da licitação, visto que é de conhecimento público a necessidade de reforma no autódromo, e conseqüentemente, da elaboração de um projeto de engenharia igualmente complexo.

Fato é que o licitante poderia optar por não realizar a visita, mas, em contrapartida, deveria apresentar compromisso de que assume para si os riscos de sua não realização. Esse compromisso é uma essencial proteção para a Administração em caso de execução futura, pois evita alegações de desconhecimento de situações nas obras e pedidos de alterações contratuais infundados.

Ademais, a declaração é um documento que deveria constar da documentação da habilitação jurídica, não podendo ser incluído em momento posterior, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

---

<sup>4</sup> TCU. Acórdão 372/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira.



7

Assim, a possibilidade de realizar diligência, prevista na referida lei e replicada no item 13.6 do edital, encontra limite no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, não podendo mais ser suprida pela Recorrida.

Também por esse motivo, a Recorrida não atende às exigências editalícia para habilitação jurídica.

### **1.3. Da possível adulteração do balanço patrimonial**

Uma análise do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, frente à sua certidão de regularidade fiscal, indica a possibilidade de adulteração do documento, tendo em vista uma notória incongruência entre suas informações.

Para fins de comprovação de sua regularidade fiscal, a Recorrida apresentou certidão positiva com efeito de negativa, em que consta o parcelamento administrativo de débito junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Ocorre que, no balanço apresentado não consta qualquer indicação de passivos relativos à débitos fiscais, sendo que em 31.12.2018 (data do balanço) constavam pelo menos três execuções fiscais ativas – esfera federal e distrital -, conforme extratos dos processos em anexo.**

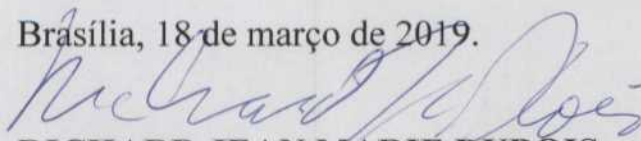
Essa incongruência indica uma possível adulteração do balanço patrimonial da Recorrida, atraindo grande insegurança quanto à sua habilitação econômico-financeira.

## **2. Dos pedidos**

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu acolhimento para reformar a decisão dessa Comissão, a fim de que a Recorrida seja inabilitada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de março de 2019.



**RICHARD JEAN MARIE DUBOIS**

**RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS**

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

**Circunscrição :** 1 - BRASILIA  
**Processo :** 2017.01.1.014314-7 **Data Dist. :** 03/03/2017  
**Numeração Única do Processo(CNJ) :** 0004106-86.2017.8.07.0018  
**Preferência na Tramitação :** Não  
**Vara :** 5001 - VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Natureza da Vara :** JUDICIAL  
**Endereço da Vara :** Fórum Des.Leal Fagundes - Trecho 4, Lote 4/6 -Bloco 2, 2º an  
**Horário de Funcionamento da Vara :** : as :  
**Certidão de Ajuizamento PG/DF :** 0007034466  
**Classe :** Execução Fiscal  
**Assunto :** Dívida Ativa (DIREITO TRIBUTÁRIO)  
**Valor da Causa:** 15.158,76  
**Exequente :** FPDF  
**Advogado Autor:** DF029145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO  
**Executado :** COMERCIAL CALBOX SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Filiação :** NAO CONSTA  
 NAO CONSTA  
**Advogado Reu :** DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO  
**Origem :** Nao  
**Material :** Nao  
**Seg. Justiça :** Nao  
**Consulta Advogados das Partes**  
**Lista de processos aptos para julgamento na vara**

**Andamentos**

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui  
 Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
10/05/2018 - 13:24:00	920 - Remessa dos autos pela vara / juizado para digitalizacao	CAIXA 5051
10/05/2018 - 13:24:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
24/01/2018 - 10:27:00	322 - Determinada a expedicao mandado de citacao	Certidão
24/01/2018 - 10:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
29/09/2017 - 15:09:34	105 - Recebidos os autos	
24/08/2017 - 15:06:39	242 - Carga a procuradoria do distrito federal	ADELINO MARTINS CALAZANS
03/08/2017 - 15:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
02/06/2017 - 15:51:00	479 - Documento expedido diligências para a audiência	Documento Expedido
02/06/2017 - 14:26:00	248 - Audiencia de conciliação - designada	07/07/2017 17:00
06/03/2017 - 08:28:00	322 - Determinada a expedicao mandado de citacao	
06/03/2017 - 08:28:00	442 - Despacho proferido mero expediente	Despacho
03/03/2017 - 12:51:47	007 - Distribuidos ao cartorio por competência exclusiva	

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0023625-24.2016.4.01.3400
Classe:	1116 - Execução Fiscal
Vara:	11ª VARA BRASÍLIA
Juiz(a):	MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Data de Autuação:	18/04/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 25/04/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5933 - IRPJImposto de Renda de Pessoa Jurídica
Processo Originário:	10166509025201520
Observação:	
Localização:	

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/01/2018 11:22:10	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA NAO LOCALIZADOS BENS DEVEDOR	
30/01/2018 11:21:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
01/12/2017 13:11:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
01/12/2017 12:55:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDO COM PETICAO
24/11/2017 08:42:59	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
23/11/2017 14:44:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
23/11/2017 14:40:28	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
20/11/2017 16:16:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
16/02/2017 15:42:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
16/02/2017 13:23:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
27/01/2017 09:54:30	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
16/01/2017 18:04:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
16/01/2017 18:03:25	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/12/2016 11:51:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
08/12/2016 18:55:27	195	MANDADO DEVOLVIDO NAO CUMPRIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
10/10/2016 13:22:57	201	MANDADO REMETIDO CENTRAL CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
10/10/2016 13:22:37	197	MANDADO EXPEDIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
20/06/2016 15:32:49	198	MANDADO ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
10/06/2016 17:58:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/06/2016 10:56:16	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/05/2016 15:09:16	267	PROCESSO DIGITALIZADO	
18/05/2016 14:34:29	218	RECEBIDOS DIGITALIZACAO	PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO REGULAMENTADO PELA PORTARIA COGER N 05 DE 24012008
26/04/2016 10:50:14	223	REMETIDOS PARA DIGITALIZACAO	
25/04/2016 09:52:23	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

## Publicação

## Inteiro Teor

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho	Visualizar*
DECISÃO - P. GINAS 23 A 23	16/01/2017 18:01:14	207.71 KB	visualizar
DECISÃO - P. GINAS 30 A 30	23/11/2017 14:39:52	207.72 KB	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 17/02/2019 às 23:14:58 Consulta respondida em 0,708 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Aguarde...

PROCESSUAL / PJD-EF / N



**Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau**  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0747272-02.2018.8.07.0016 Classe Judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Órgão Julgador: Vara de Execução Fiscal do DF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 16 de Outubro de 2018 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
DISTRITO FEDERAL	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
COMERCIAL CALBOX SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
16/10/2018 15:13:57	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em: 17/02/2019 18:19:25